



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601295-91.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601295-91.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 MARCOS ANDRE RAMALHO MARTINS DEPUTADO FEDERAL,
MARCOS ANDRE RAMALHO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS.
CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, para suprimindo o vício de omissão alegado, considerar sanada a falha cima referida, que equivocadamente fundamentou a obrigação de o candidato devolver a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao erário, devendo, por outro lado, ser mantido o Acórdão id. 10112695 no que se refere à aprovação das contas com ressalvas e à devolução dos demais valores ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 2.273,84 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/05/2024

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração (id.10114186) opostos pelo candidato MARCOS ANDRÉ RAMALHO MARTINS, que tem por objetivo corrigir suposta omissão no Acórdão TRE/AL id. 10112695.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional desaprovou suas contas, referentes ao pleito de 2022, e determinou a devolução do montante de R\$ 4.773,83 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.
3. Alega o embargante que a referida decisão contém omissão, uma vez que *"não apreciou o CRLV do veículo em nome de EWERTON LIMA FIRMIDO juntado nos autos com id. 10089322, demonstrando que o bem doado era de sua propriedade"*.
4. Requer, em síntese, o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com a finalidade de sanar a omissão, e, em consequência, afastar a determinação de devolução da quantia relativa ao ponto em questão.
5. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10115067 pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração.
6. É o Relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração opostos pelo candidato MARCOS ANDRÉ RAMALHO MARTINS, por meio do qual pretende que haja a reforma parcial do Acórdão embargado, para suprir alegada omissão quando do julgamento em evidência.
8. *Ab initio*, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. VÍCIOS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

10. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
11. Admite também o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
12. No presente caso, sustenta o embargante que a decisão atacada *"não apreciou o CRLV do veículo em nome de EWERTON LIMA FIRMIDO juntado nos autos com id. 10089322, demonstrando que o bem doado era de sua propriedade"*.
13. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador"* (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).
14. A leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi omissivo ao apontar a *"ausência dos documentos necessários à devida comprovação da doação estimável realizada por EWERTON LIMA FIRMINO, consistente em cessão de veículo, no valor de R\$ 2.500,00, uma vez que não foi demonstrada a propriedade do bem"*.
15. Diversamente do que apontado, o embargante realmente sanou a irregularidade antes do julgamento, conforme consta da segunda peça técnica constante dos autos.
16. Transcrevo, nesse particular, o seguinte excerto do Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10102829, que reconheceu a validade da documentação apresentada pelo candidato:

2. Em relação ao item 6 do Parecer Conclusivo 1, nesta nova oportunidade, o prestador de contas demonstrou a propriedade do veículo doado por EWERTON LIMA FIRMINO (Id. 10089322), afastando a incidência ao art. 32, I da Resolução TSE Nº 23.607/2019.
17. Nesse contexto, merecem acolhimento os presentes Embargos de Declaração.
18. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, para suprimindo o vício de omissão alegado, considerar sanada a falha acima referida, que equivocadamente fundamentou a obrigação de o candidato devolver a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao erário, devendo, por outro lado, ser mantido o Acórdão id. 10112695 no que se refere à aprovação das contas com ressalvas e à devolução dos demais valores ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 2.273,84 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos).
19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator